



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0003626-75.2025.8.26.0996**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CINTIA MARIA PEREIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37843

Agravo de Execução Penal Nº 0003626-75.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Cintia Maria Pereira Gomes

Execução Penal – Progressão de regime prisional aberto – Cálculo para fins de concessão da benesse – Data-base a ser considerada a partir do cumprimento concomitante dos requisitos objetivo e subjetivo – Art. 112 da LEP – Necessidade de recálculo das penas, considerando-se como termo a quo a data da reabilitação da falta grave

O termo inicial a ser adotado para fins de cálculo de progressão de regime não é a data em que o requisito objetivo foi preenchido pelo reeducando, mas sim o dia da reabilitação de falta grave, oportunidade em que o reeducando efetivamente preencheu os requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art. 112 da LEP concomitantemente.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo i. Promotor de Justiça contra a r. decisão de fls. 31/33, da MM. Juíza Renata Biagioni, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 5ª RAJ) da Comarca de Presidente Prudente, que, nos autos da execução n. 7000141-74.2021.8.26.0482, concedeu à sentenciada CINTIA MARIA PEREIRA GOMES a progressão ao regime prisional semiaberto, elaborando-se, após, cálculo de liquidação de penas (fls. 398/400 da origem), no qual a data base para a progressão ao regime aberto é a data em que a sentenciada preencheu o requisito objetivo para a progressão ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regime semiaberto.

Almeja o órgão do Ministério Público a reforma da decisão, com a retificação do cálculo, a fim de que seja adotado como termo inicial para fins de progressão ao regime aberto a data em que a acusada efetivamente preencheu todos os requisitos previstos em lei concomitantemente, que seria a data da reabilitação da falta disciplinar de natureza grave cometida pela sentenciada; ou seja, 04 de fevereiro de 2025.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 41), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu provimento.

É o Relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Razão assiste ao i. Promotor de Justiça no inconformismo manifestado.

O Supremo Tribunal Federal, com efeito, estabeleceu como termo *a quo* para a subsequente progressão a data em que o reeducando efetivamente preencheu os requisitos legais dispostos no art. 112 da LEP.

Verifica-se, assim, estar se decidindo em consonância com a Jurisprudência de Instância Superior, ao definir como data base para fins de concessão de benesse de progressão de regime o momento em que, concomitantemente atingidos os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei n. 7.210/1984, para o regime aberto pela ora agravada.

Nesse sentido (grifo nosso):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Regimental no *habeas corpus* – Execução penal – Progressão de regime – Decisão de natureza declaratória – Entendimento do Supremo Tribunal Federal – Data-base para futura progressão – Data em que foram preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo – Último requisito pendente – Art. 112 da Lei de Execução Penal – Exame criminológico – Adequação para aferir o requisito subjetivo – Matéria não analisada no aresto combatido – Supressão de Instância – *Writ* do qual não se conheceu – Decisão mantida – Insurgência desprovida.

1. O Supremo Tribunal Federal, no *HC* n. 115.254/SP, passou a adotar o posicionamento de que, por ter a decisão que concede a progressão de regime natureza meramente declaratória, o marco inicial para a concessão do benefício é a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. No caso em análise, embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo paciente, o lapso inicial a ser considerado para fins de promoção carcerária é o momento em que foi implementado o último requisito legal, o qual, segundo a Corte estadual, foi atestado por meio de "Informações Psicológicas e Relatório Social, elaborados em 31 de julho de 2019 e assinados por psicólogo e assistente social respectivamente, atestando o mérito do paciente para a obtenção da almejada progressão de regime", ocasião em que entendeu estar preenchido o requisito subjetivo.

3. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao definir como termo inicial para fins de progressão de regime o momento em que atingidos os requisitos objetivo e subjetivo para o regime aberto, decidiu em consonância com a Jurisprudência deste Sodalício.

4. A alegação defensiva de que o exame criminológico não seria instrumento adequado para aferir o preenchimento ou não do requisito subjetivo pelo apenado, não foi objeto de deliberação pela autoridade impetrada, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. 5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilegal a ser sanado. 6. Agravo regimental desprovido¹.

Conforme consta nos autos, a sentenciada praticou falta disciplinar de natureza grave em 03 de janeiro de 2024 (abandono, com recaptura em 04 de janeiro de 2024), encontrando-se em fase da reabilitação de conduta até 04 de fevereiro de 2025 (prazo de reabilitação do comportamento para falta grave é de 12 meses, contados após o cumprimento de 30 dias de privação celular disciplinar).

O lapso temporal a ser efetivamente aplicado para fins de aferir o preenchimento do requisito objetivo para obtenção da progressão de regime aberto é a data do último requisito adimplido, que é a da reabilitação da falta grave; no presente caso, o dia 04 de fevereiro de 2025 (cálculo de pena às fls. 22/24).

Não se trata, assim, de simples reconhecimento de direito pré-existente. Ao atingir o lapso temporal requerido para a concessão do benefício, o reeducando, em tese, atendeu apenas a um dos requisitos necessários à progressão de regime.

Deve ele, ainda, preencher o requisito subjetivo previsto em lei para a concessão do benefício. A análise do

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no *Habeas Corpus* nº 540.250/SP (2019/0311955-5). Agravante: Bruno Firmino da Silva (preso). Advogado: Guilherme Pereira Nascimento. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ministro Relator: Jorge Mussi. 5º Turma. Votação Unânime. Brasília, 05 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: 16 Março 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1918634&tipo=0&nreg=201903119555&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200316&formato=PDF&salvar=fal se>>. Acesso em: 14 Set. 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atendimento deste segundo requisito deve, outrossim, ser obrigatoriamente realizada pelo Juiz *a quo*, por ocasião da sentença que julga o pedido de progressão de regime.

Não se cogita, assim, de reconhecimento de direito do sentenciado, que seja anterior à sentença, devendo ser adotada como data-base, para o cálculo de benesses posteriores, o dia em que foi efetivamente reabilitado do cometimento de sua última falta grave.

Diante desse quadro, no caso, mostra-se de rigor a retificação da r. sentença, considerando-se, portanto, como marco inicial para a progressão ao regime aberto como termo *a quo* em que a agravada preencheu ambos os quesitos previstos em lei, qual seja, 4 de fevereiro de 2025.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público**, para fins de retificação de cálculo, considerando-se como marco inicial, para cumprimento do quesito objetivo para promoção ao regime prisional aberto, a data na qual a agravada Cintia Maria Pereira Gomes preencheu os requisitos legais, qual seja, 4 de fevereiro de 2025.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator